



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388375-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29753

Agravo de Instrumento nº 2388375-30.2024.8.26.0000

Agravante: Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Vara de Origem: SEF - Setor de Execuções Fiscais de Pirassununga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. Possibilidade. Bens constritos são de difícil ou impossível liquidez. Penhoras realizadas em 2010 e 2016 que ainda não foram convertidos em valores hábeis a satisfazer o credor. Determinação da penhora on line para conta judicial dos valores eventualmente bloqueados através do sistema SISBAJUD. Execução que se faz no interesse do credor. Art. 805, § único do NCPC. Penhora em dinheiro que é prioritária na execução. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda contra a r. decisão proferida às fls. 91, 95 e 102 dos autos originais, em 2020, que determinou a penhora on line para conta judicial dos valores eventualmente bloqueados através do sistema SISBAJUD.

No recurso, sustenta a Agravante que tal determinação é indevida por estar o Juízo garantido por duas penhoras, realizadas em 2010 e 2016 de bens cujo valor superaria o valor do débito.

A liminar não foi deferida às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

137/138.

**Oposição ao julgamento virtual as
fls.145.**

Contrarrazões às fls. 151/154.

Informações do magistrado as
fls.155/156.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a decisão proferida em 2020 que determinou a penhora *on line* para conta judicial dos valores eventualmente bloqueados através do sistema SISBAJUD.

Sustenta a agravante que indevida tal determinação por estar o Juízo garantido por duas penhoras, realizadas em 2010 e 2016, de bens cujo valor superaria o valor do débito.

Note-se que, ao que parece, até o momento não foi cumprida pelo Cartório e pelo Juízo a determinação.

Houve despacho para que o magistrado apresente informações sobre a situação.

Às fls.155/156 foi juntada as informações que apontam o excesso de serviço e ausência de funcionários o motivo da demora para realização da constrição, bem como que será providenciado o cumprimento urgente da penhora deferida nos autos.

2. Razão não assiste a agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, os bens constritos são de difícil ou impossível liquidez (reservatórios metálicos e reservatórios de madeira).

Tanto é assim, que **tais penhoras foram feitas em 2010 e 2016 e tais bens não foram convertidos em valores hábeis a satisfazer o credor até o momento, passados mais de 10 anos.**

Evidentemente que havendo êxito na constrição de valores suficientes com a penhora *on line*, os bens penhorados poderão ser liberados.

Nunca é demais lembrar que a execução se faz em benefício do credor, podendo o credor e o juízo buscarem os meios mais eficazes para a sua realização.

O art. 835, § 1º do CPC é claro em colocar que a **penhora em dinheiro é prioritária** na execução.

Além disso, o **art. 848, V do CPC autoriza a substituição da penhora de bens de baixa liquidez, exatamente como ocorre no caso em exame.**

Por fim, o art. 15 da LEF coloca:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Logo, tem a Fazenda a prerrogativa de postular a substituição da penhora, especialmente por dinheiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evidentemente que deve ser efetivada tal constrição para a liberação das demais penhoras (dos bens de pouca ou nenhuma liquidez).

Diante deste quadro, correta a decisão proferida, que deve ser mantida.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, ficando mantida a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator